Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame – Direito Probatório (Mestrado em Direito e Prática Jurídica)

Regência: Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos – 5.01.2026

Duração: 1h30m

GRUPO I – Comente as seguintes afirmações:

a) **"Se o ónus de prova não é um ónus em sentido estrito, a flexibilidade existe tanto na teoria estática como dinâmica"**

Cotação: 8 valores

-A frase apoia-se, sobretudo, no entendimento de Remédio Marques.

- Segundo o Professor de Coimbra, o ónus de prova não é um ónus em sentido jurídico, em sentido estrito, porque ele pode ser descumprido e, ainda assim, a parte onerada não sofre uma penalização.

-Contudo, se um ónus jurídico é um encargo, imposto por lei ou por contrato, se não cumprido, ele pode levar à perda de vantagem, mas não, necessariamente, a uma sanção ou penalização.

- Ainda de acordo com Remédio Marques, apesar de o processo civil português adoptar o modelo ou concepção estática de Carnelutti, reformulada por Rosenberg, a flexibilidade deste sistema processual tem conseguido atingir os resultados da teoria dinâmica do ónus da prova.

- Não só porque não existe disposição que determine a monopolização das provas pela parte onerada com o ónus, como em virtude da existência de regras especiais fora do CPC que permitem atenuar o cumprimento ´do ónus subjectivo. Nomeadamente, na responsabilidade contratual (artigo799º CC), responsabilidade extracontratual (artigo 493º CC), presunção de laboralidade (artigo 12º Código de Direito do Trabalho).

-Ao invés outros encontram mais vantagens…

-Segundo outros autores, ainda que a teoria dinâmica não seja adequada, o círculo do encargo probatório não revela plenitude. Na verdade, existem outros mecanismos, pouco ou nada explorados que, como sublinha Jordi Ferrer Beltrán, teriam grande utilidade probatória. Nomeadamente, o requerimento probatório a solicitar informação relevante, dirigida à outra parte e até a entidades terceiras.

b) **"São depositadas nas mãos dos juízes civis um número amplo de poderes destinados a melhor cumprir a função jurisdicional".**

Cotação: 6 valores.

-Frase de Jorge Peyrano (*Activismo y Garantismo Procesal*, Córdoba, 2009), ao analisar a dicotomia entre o activismo e o garantismo processual.

- Segundo o autor argentino, activismo é o exercício jurisdicional para além das fontes normativas disponíveis. Deste modo, o activismo confia nos magistrados e os códigos mais recentes depositam nas mãos dos juízes civis um amplo número de faculdades-deveres destinados a melhor cumprir a missão de distribuir o pão da Justiça.

Ora, se o activismo teve origem no sistema jurídico norte-americano, onde a actividade jurisdicional pode implicar a criação de direito, tanto mais que a Lei Fundamental é extremamente concisa, no sistema romano-germânico costuma distinguir-se entre o bom e mau activismo judicial. Assim, segundo alguma doutrina, a concretização de direitos fundamentais ou a integração de lacunas, seria um bom activismo

-De qualquer modo, o modelo do juiz-árbitro foi ultrapassado, em virtude do entendimento de Franz Klein que não caberia apenas ao juiz a observância formal das regras processuais. Aliás, segundo Alberto dos Reis, o juiz não podia ser inerte, mas activo. Deveria, no âmbito dos poderes de inspecção e de promoção alertar as partes para quaisquer deficiências ou irregularidades e ordenar exames ou vistorias

-- Segundo os garantistas, o acréscimo de poderes, sobretudo na aquisição probatória, permitia ao juiz ultrapassar a permissão normativa, ao exercer ex officio diligências probatórias. Isso comprometeria a sua neutralidade, isenção e independência. Por conseguinte, a atribuição de poderes de iniciativa instrutória ao juiz, mesmo a pretexto da protecção da parte mais débil, concorreria para o enfraquecimento da imparcialidade psicológica do julgador.

Todavia, outros autores, denominados negacionistas, procuram contrariar as afirmações mais catastrofistas dos garantistas ou, pelo menos, asseverar que os receios daqueles são deveras exagerados e pouco ponderados. Por exemplo, Ricci considera a posição dos garantistas, nomeadamente Aroca, demasiadamente rígida, preferindo enfatizar o relevo e a utilidade da gestão processual , por parte do juiz. Por isso, alerta para a necessidade de acautelar a vertente privatista da tutela do direito subjectivo, observando que a actividade probatória ex officio apresenta vantagens, mas também inconvenientes.

c) "**As Presunções Judiciais são auto-suficientes para fundar a decisão de facto".**

Cotação: 6 valores

- A presunção judicial está consagrada no artigo 351º CC e, assim, integra o catálogo legal dos meios de prova

- Diversos autores, v.g. Vaz Serra, Teixeira de Sousa, afirmam que as presunções não são meios de prova, ao não conduzirem à prova do facto presumido, mas à inferência desse facto de outro. Por isso, as presunções seriam meios de dispensa de prova. Ao invés, Pires de Sousa destaca que os meios de prova e as presunções servem a mesma finalidade que é a formação da convicção do juiz.

-Nos termos do artigo 351º CC, as presunções judiciais só são admissíveis nos casos em que é admitida a prova testemunhal. Ora, a exclusão da prova testemunhal, nomeadamente, o artigo 393º CC, apoia-se na exigência de haver um grau de segurança, uma fiabilidade, que as testemunhas não podem dar. Algo de equivalente ocorre nas presunções judiciais.

-No entanto, se, para além deste limite,. as presunções assumem validade no contexto Probatório, não é menos verdade que, como sublinha Pires de Sousa, o juiz, na fundamentação de facto, atribui preferência à enunciação da prova testemunhal, pericial ou documental. Inclusive quando para a fixação de factos concorrerem as presunções, a tendência é a de as deixar ocultas. Apenas no caso de o resultado de outros meios de prova, surge o explícito uso das presunções judiciais.

- Tal prática seria demonstrativa do temor ou desconfiança quanto ao uso de presunções judiciais, ainda que, como sublinham diversos autores, vg Ricci, o juiz pode fundar o seu convencimento sobre presunções judiciais, dando prevalência a estas sobre outros meios de prova desde que ocorram motivos , a explicitar, no sentido da maior credibilidade das presunções.